

Processos eTC – 3229.989.21-5

Órgão: Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão

Assunto: Balanço Geral - exercício de 2021.

Excelentíssimo Senhor Auditor,

Trata-se do **Balanço Anual de 2021 da Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão**, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pautando-se o controle externo nos documentos inicialmente acostados aos autos. No seu relatório, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências (*Evento 10.40*):

ITEM 2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA FUNDAÇÃO - *Composição do Conselho de Administração em número inferior ao previsto no Estatuto.*

ITEM 4.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS. - *Lacunas na numeração sequencial dos documentos de faturamento; - Divergência no valor de faturamento constante no demonstrativo de receitas com o valor constante na Demonstração de Resultados do Exercício; - Realização de contratos verbais por prazo indeterminado, prejudicando a Fiscalização em validar os lançamentos contábeis.*

ITEM 4.2.2 - OUTRAS DESPESAS - *Realização de contratos verbais com prestadores de serviço.*

ITEM 4.3.1 - REGISTROS CONTÁBEIS - *Falta de fidedignidade de informações contábeis atestada pelo próprio contador da Fundação.*

ITEM 4.3.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - *A Fundação não possui recursos financeiros para saldar dívidas de curto e de longo prazo.*



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq

ITEM 4.3.3.2 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO - Índices de liquidez insuficientes para saldar as dívidas contraídas pela Fundação; - Elevado Quociente de Endividamento.

ITEM 7 - CONTRATOS - Realização de contratações sem procedimentos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade. - Realização de contratos verbais, sem prazo determinado e com valor variável.

ITEM 7.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO. - Contratação realizada entre a Fundação e membro do Conselho de Administração, com remuneração anual correspondente a mais de 50% do valor do equipamento; - Não submissão à Lei 8.666/93.

ITEM 11 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS. - Ausência de fidedignidade do registro dos bens patrimoniais e precariedade de sua administração física.

ITEM 12. – LIVROS E REGISTROS - Impossibilidade de atestar a boa ordem dos livros e registros, tendo em vista a não fidedignidade dos dados contábeis.

ITEM 14.1 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Não manifestação do Conselho de Administração acerca de análise das contas do exercício, contrariando o estatuto organizacional.

ITEM 14.2 - CONSELHO FISCAL - Não emissão de parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercício em inobservância as determinações do seu Estatuto.

ITEM 14.3 - AUDITORIA INTERNA - Não realização de auditoria interna sobre as contas do exercício.

ITEM 14.5. CONTROLE INTERNO - Não instituição de controle interno no exercício.

ITEM 15. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS –

Desatendimento a recomendações/determinações do TCESP.

Diante das falhas apontadas, os responsáveis foram regularmente notificados para prestarem esclarecimentos, como se infere da publicação ocorrida no diário oficial de 18/05/2022, resguardando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa (*Evento 22.1*). Na sequência, a Origem compareceu com argumentações e documentos de seu interesse (*Evento 29.1*). Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para exercer sua função como *custos legis*.



É o breve relatório do que reputo necessário.

Passo, então, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas ao longo da instrução. Quanto ao mérito, a Origem alegou incompetência dessa Corte para a fiscalização, baseada no entendimento de não haver existência de dois requisitos concomitantes: “instituição” e “manutenção do Poder Público”.

Neste ponto, o Ministério Público volta a advertir que o TCESP não procedeu a exclusão da Fundação do rol de jurisdicionados da Corte, devendo, portanto, prestar contas nos moldes do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, a questão da sujeição da Fundação Cruzeirense de Jornalismo e Radiodifusão já foi suficientemente esclarecida, quando do julgamento de Recurso Ordinário interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do exercício de 2014. Na ocasião, assim asseverou o Exmo. Conselheiro Relato Antônio Roque Citadini:

“Por fim, importa reafirmar a incontestada sujeição da Fundação à fiscalização deste Tribunal, uma vez que se trata de fundação de apoio. Como assinala a SDG é inequívoco o vínculo da Fundação com o Município, uma vez que instituída com vistas a atuar na divulgação dos atos e das atividades correlacionadas à atuação do Poder Público local, a partir de patrimônio e recursos atribuídos em seu nascedouro e dali em diante mantendo-se com suas receitas auferidas e, nesse contexto, se revestindo das características inerentes à denominada Fundação de Apoio” (TC – 1311/026/14. Sentença de 08/05/2018. Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini.)

Como é cediço, as fundações de apoio têm como objetivo oferecer suporte à Prefeitura Municipal no cumprimento de seu papel social, atuando também na gestão de recursos públicos, porquanto muitos dos



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq

recursos empregados por estas entidades têm origem nos cofres públicos. Neste sentido, ainda que o tema em questão seja controverso, é de se notar que o caso guarda semelhanças com diversas outras parcerias firmadas entre o Poder Público e Fundações, conforme o exemplo abaixo, extraído do voto do Exmo. Sr. Renato Martins Costa, nos autos do TC – 5549/026/07:

“Ressalto, no entanto, que nos autos do TC-A34749/026/03 foram empreendidos acurados estudos a respeito de fundações, resultando na classificação das entidades em questão e no modo como a ação fiscalizadora deve incidir sobre as mesmas. No caso das fundações de apoio, como é a FUNVET, ficou assentado que essas, embora tenham cunho privado, auxiliam no desempenho de funções típicas do Estado. Nessa linha, consoante entendimento consolidado nesta Corte, a ligação intrínseca entre a fundação e o órgão público permite que a mesma angarie rendimentos e alcance projeção no meio em que atua. Visto por esse ângulo, não fosse a parceria com a UNESP, a FUNVET teria sua existência obstada ou relegada à obscuridade, porquanto do mesmo modo que a Universidade recebe a colaboração da Fundação, esta se beneficia por estar associada a órgão de renome e expressão no cenário acadêmico”. (TC – 5549/026/07. Voto do E. Conselheiro Relator Renato Martins Costa. Segunda Câmara. Sessão de 15/09/2009).

Finalizada, portanto, a discussão do enquadramento da Origem no conceito de Fundação de Apoio, e sua consequente obrigação de prestar contas a esta Corte, **não há que se falar em regularidade das contas de 2021, visto que as falhas anotadas pela diligente Fiscalização são graves e capazes de macular as contas apresentadas, porquanto demonstram situação de desequilíbrio financeiro da Fundação, que se arrasta ao longo dos exercícios, sem que a Administração tenha adotado medidas eficazes para a reversão desse quadro desfavorável.**

Retornando à análise dos presentes autos, a Fiscalização registrou **precária situação patrimonial, com déficit de R\$ 846.493,95, item 4.3.3 e baixíssimo grau de solvência, com liquidez imediata de 0,16.** Assim, para cada R\$1,00 de dívida, a Fundação teria R\$0,16 de disponibilidades para saldá-la, o que denota a falta de capacidade do órgão para honrar seus



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OqCACq

compromissos de curto e longo prazo, **situação agravada pelo quociente de endividamento de 2,12, indicando a grande dependência da empresa de capital de terceiros.** Em sua defesa, a Origem anunciou uma melhora considerável no endividamento da empresa através do pagamento de verbas trabalhistas, as quais já foram extintas.

Para o MPC, é evidente o risco de insolvência, situação recorrente desde 2018. Agrava tal fato, a falta de integridade dos dados declarados, mesmo a Origem anunciando a troca de contador, foram constatadas divergências importantes que refletem nos resultados auferidos, prejudicando sua análise e controle. Prova disso **é a omissão de receitas, item 4.1.1, confirmada pela defesa, através da não contabilização de algumas faturas, fato que dá margem para recebimentos paralelos de caixa e sonegação de impostos.** Além disso, outras impropriedades foram declaradas pela Origem, conforme declaração a seguir: 1) e 4) o passivo não foi atualizado no exercício de 2021, 2) o valor da conta caixa é inconsistente, 3) o valor do ativo imobilizado não foi atualizado no exercício de 2021.

DECLARAÇÃO

Fabio Luiz Guimarães, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, com registro no CRC sob nº 1SP128.375-O/8, portador do CPF 062.441.268-74, vem pela presente declarar Junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que segue:

- 1) Os valores passivos constantes no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2021, da Fundação Cruzeiroense de Jornalismo e Radiodifusão – Radio Mantiqueira, Cnpj 45.387.222/0001-47, referente aos débitos previdenciários, encargos de juros sobre os parcelamentos e ações trabalhistas foram carregados do Balanço Patrimonial anterior;
- 2) Os valores anteriores de Caixa são inconsistentes e serão corrigidos em 2022 por lançamentos de ajuste de exercícios anteriores;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq

- 3) O Ativo Imobilizado e as Depreciações foram lançados pelo valor nominal do exercício anterior. Já foi realizado em Março de 2022, levantamento físico dos bens patrimoniais existentes e os valores serão ajustados no Exercício de 2022;
- 4) Os valores constantes com obrigação com colaboradores, estão sendo trazidos de exercício anteriores, e deverá ser ajustado em 2022.

Convém ressaltar que **tais falhas estão relacionadas à boa ordem dos livros e registros** e, portanto, caberia aos Conselhos Administrativo e Fiscal sua rejeição, contudo, como bem destacado pela fiscalização, **não houve manifestação alguma acerca da análise das contas, tampouco auditoria ou controle interno, contrariando a recomendação dessa Corte e do estatuto organizacional, itens 11, 12, 14.1, 14.2, 14.3 e 14.5.**

Por fim, em relação à realização de contratações sem procedimentos licitatórios, com contratos verbais e prazos indeterminados, mais uma vez, a defesa volta a alegar que, por se tratar de uma fundação privada, não segue a Lei de Licitações. Para o MPC, de fato, a Origem tem tratamento diferenciado que lhe garante certa flexibilidade para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, quando estejam diretamente ligadas à sua atividade-fim. Contudo, tais prerrogativas auxiliam para a racionalização do processo, mas não conferem autonomia à Fundação para a realização de compras sem critérios, como bem evidenciado pela fiscalização, quando na locação de aparelho eletrônico, “TRANSMISSOR modelo FM3000 na frequência de 100,7 Mhz”. Neste exemplo, o contratado faz parte do rol do Conselho Administrativo, tal fato o afasta da conduta imparcial, objetiva e isenta, tão exigida pelo cargo.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE APARELHO ELETRÔNICO

Os signatários deste instrumento de um lado, como locador, o senhor: **DOMINGOS SAVIO DA ROCHA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Capitão Neco 631 apto.303, Centro, nesta cidade de Cruzeiro SP., RG n. 16.889.087 e CPF n° 074.179.848-43, e de outro lado como locatário a **FUNDAÇÃO CRUZEIRENSE DE JORNALISMO E RADIOFUSÃO**, inscrita no CNPJ sob n° 45.387.222/0001-47 e inscrição estadual sob n° 282.057.467-119, estabelecida à Travessa Santa Terezinha n° 28, centro, nesta cidade de Cruzeiro SP., aqui representada pelo seu Presidente em exercício Sr. **LAUDELINO AUGUSTO DA SILVA**, CPF sob. N° 019.184.448-97 e RG sob. N° 14.915.583-9, tem justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam a saber.

O primeiro nomeado, aqui chamado **O LOCADOR**, sendo proprietário de um equipamento **TRANSMISSOR** modelo FM3000 na frequência de 100,7 Mhz, certificação código de homologação **ANATEL 04198-18-02252** o qual no ato da negociação

• Domingos Sávio da Rocha

RG 16.889.087

CPF 074.179.848-43

Cargo: Membro do conselho.

Ademais, acerca desse tópico, essa foi a orientação proferida pela E. Segunda Câmara, na Sessão de 09/05/2006, ao apreciar Contrato firmado pela Fundação Faculdade de Medicina (TC027832/026/05), sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Antônio Roque Citadini:

(...) as aquisições de equipamentos técnicos específicos e contratações de serviços necessários para a consecução de objetivos ou melhorias nas atividades-fim da Fundação não implicam em sujeição aos procedimentos impostos pela Lei 8666/93. Para tais aquisições ou serviços a Fundação deverá ter normas próprias, cabendo à auditoria verificar o seu cumprimento. Para as demais aquisições e contratações de serviços necessárias para as atividades-meio, como por exemplo, a compra de material de escritório, a fundação deverá obedecer a todas as formalidades constantes da Lei Licitação nº 8.666/93 (pág. 46 do Manual de Auditoria 2003 – Fundação de Apoio e Conveniada – fls. 104).



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcAcq

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno do TCESP, manifesta-se pelo **juízo de irregularidade** do Balanço Anual de 2021 da **Fundação Cruzeiroense de Jornalismo e Radiodifusão**, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo de severas recomendações para regularização das falhas anotadas no relatório de fiscalização.

É o parecer que cumpria ofertar como *custos legis*.

São Paulo, 06 de julho de 2022.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/50



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq